



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728576/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.817 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente MODAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. INCORPORAÇÃO.

No caso de incorporação, uma vez que é vedada a transferência de saldos negativos, não há impedimento legal que estabeleça a limitação diante do encerramento da empresa incorporada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRPJ e de CSLL, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. O Conselheiro Iágaro Jung Martins manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações pertinentes:

Trata o processo dos autos de infração lavrados pela DRF/RJ1, referentes ao ano-calendário de 2008, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica IRPJ, no valor de R\$ 95.389,85 (fls. 43/47 e termo de constatação às fls. 41/42), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 34.340,34 (fls. 48/52), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2 O interessado, com fundamento no art. 207, inciso III, do RIR/1999 é sucessor por incorporação da empresa CRD Participações S.A. (CNPJ 03.629.637/000130), conforme protocolo de incorporação e justificativa datado de 15/4/2008. Na data de incorporação, os sócios constantes do quadro societário da incorporada figuravam também como sócios da incorporadora.

2.1 A CRD Participações entregou a declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2008, período findo em 15/4/2008, na situação especial de incorporação (fls. 3/25), sem observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação dos prejuízos fiscais, conforme disposições no art. 42 da Lei 8.981/1995, art. 15 da Lei 9.065/1995 (para o IRPJ) e art. 58 da Lei 8.981/1995 (para a CSLL).

2.2 O valor do IRPJ autuado está a seguir demonstrado:

(...)

2.3 Em relação à CSLL, os valores são idênticos aos do IRPJ demonstrados acima.

3 Cientificado das exigências em 22/6/2011 (fl. 63), o interessado apresentou a impugnação em 25/7/2011 (fls. 67/71), na qual alegou, em síntese, que:

- Procedeu a compensação integral dos prejuízos com base em decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- A compensação integral foi adotada pelo simples fato de que não poderia fazê-la posteriormente, visto que empresa sucessora não pode aproveitar os prejuízos da empresa sucedida. Qualquer tratamento diverso seria confisco;
- As decisões reiteradas constituem fonte secundária de direito tributário, nos termos do art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Em 14 de maio de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Campo Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 118):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício do imposto incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que inexistente qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULOS NEGATIVAS. LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. INCORPORAÇÃO.

A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculos negativos de períodos anteriores fica limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. É cabível a exigência de ofício da contribuição incidente sobre a diferença compensada a maior na declaração final da incorporada, uma vez que inexistente qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

Cientificada (fls. 133) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 143/153, no qual reitera as razões já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se observa pelo relatório, a matéria em discussão no processo é eminentemente jurídica. Trata-se de analisar se a limitação à compensação de 30% instituída pela Lei nº 8.981 se aplica nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica. Isso porque para a Recorrente só haveria sentido em se aplicar a limitação de 30% nas hipóteses de continuidade da empresa. Sendo assim, havendo extinção da pessoa jurídica, deveria ser garantido o aproveitamento de 100% do prejuízo apurado.

A decisão recorrida, por sua vez, tomou como razão de decidir a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciada no Acórdão nº 9101-00401, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPJ. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.”

Basicamente, o voto da decisão recorrida, entendeu que, por se tratar a compensação de prejuízos, nos termos definidos pelo STF, de um benefício fiscal, as exceções a denominada “trava” de 30% deveriam estar expressas o que não ocorreria na situação dos autos.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria relativa à constitucionalidade da compensação de prejuízos no RE 591.340, submetido à sistemática da Repercussão Geral. No entanto, tanto o ministro relator (Min. Marco Aurélio) quanto o redator do voto vencedor (Min. Alexandre de Moraes) reconheceram, expressamente, que a matéria em discussão no presente recurso voluntário, não estava abrangida pelo referido julgamento. Nesse sentido, confirmaram-se as ressalvas feitas pelos ministros:

Voto do Min. Marco Aurélio

De início, destaco a necessidade de delimitar-se o que submetido a julgamento. O recurso cuida, tão somente, da constitucionalidade das restrições previstas nas citadas

Leis, presente a continuidade da atividade empresarial, não abrangendo a interpretação dos diplomas legais nas situações em que se observa a extinção da pessoa jurídica.

Embora pertinentes as ponderações trazidas, na condição de terceira, pela Confederação Nacional do Comércio, buscando demonstrar a incompatibilidade, com o Texto Maior, da limitação do aproveitamento de prejuízo, é dado salientar que o ponto alusivo aos efeitos da restrição em casos de extinção de pessoa jurídica não é objeto do mandado de segurança impetrado, inexistente deliberação, sob esse enfoque, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O quadro impede o pronunciamento do Supremo relativamente ao tema.

Voto do Ministro Alexandre de Moares

Discute-se, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a constitucionalidade das Leis Federais 8.891/1995 e 9.065/1995, nos pontos em que regulam a limitação (trava) de 30% do aproveitamento de prejuízos fiscais a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em anos calendário subsequentes.

Tal restrição dirige-se a pessoa jurídica em pleno exercício de seu objeto social; ou seja, que não encerrou suas atividades, por extinção, fusão, cisão parcial ou total, ou por incorporação.

Fica claro, portanto, que a mencionada decisão, a qual somos submetidos por força do disposto no art. 62- A do RICARF, não se aplica à hipóteses dos autos.

Quanto à matéria de fundo, adoto, como razões de decidir, o substancial voto proferido pela então Conselheira Karem Jurendini Dias, no acórdão nº 9101-001.760, do qual reproduzo os seguintes trechos:

Historicamente, a legislação fiscal sempre regrou os efeitos dos prejuízos fiscais e bases negativas, acumulados pela pessoa jurídica, na apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas, normalmente, por uma questão orçamentária ou de fluxo de caixa, impôs restrições aos efeitos, melhor dizendo, às compensações. Tais limitações foram ou de natureza temporal ou de natureza quantitativa. Trata-se de hipóteses excludentes, nunca estabelecidas de forma cumulativa limitações temporais e quantitativas.

A primeira limitação surgiu com a Lei nº 154/47 que, em seu artigo 10, estabeleceu que “o prejuízo verificado num exercício poderia ser deduzido, para compensação total ou parcial, dentro de três exercícios subsequentes”. Tratou-se, portanto, de uma limitação temporal. Nesta época, apesar da limitação temporal, a dedução não tinha que respeitar qualquer trava (limitação quantitativa) em relação ao lucro tributável. Também não havia limitação para a transferência de prejuízo fiscal. Posterior a esta, seguiu-se o Decreto-Lei nº 1.493/76, que apenas ampliou o limite temporal para quatro exercícios subsequentes.

Atualmente, encontram-se em vigor duas limitações: a limitação introduzida pelo Decreto nº 2.341/87, que estabelece vedação expressa à possibilidade de a empresa resultante de fusão ou incorporação aproveitar os prejuízos fiscais da empresa extinta; e a limitação prevista na Lei nº 8.981/95 (artigos 42 e 58), cumulada com a Lei nº 9.065/95, que estabeleceram, em substituição à limitação de quatro exercícios (limitação temporal), uma limitação percentual (quantitativa) anual, autorizando a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL até 30% (trinta por cento) do lucro auferido, sem, contudo, estabelecer qualquer caducidade no uso do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa. Ajuda-se o fluxo de caixa do Estado, mas o contribuinte não perde o direito à utilização do prejuízo fiscal e da base negativa, tratando-se de situação que observa maior equidade do que aquela limitação temporal anterior. Antecipa-se o

tributo, mas tem-se, em contrapartida, um direito que permanece no ativo da empresa, usualmente denominado de “*tax allocation*”

Vê-se, portanto, que nunca subsistiram limitações temporais e quantitativas concomitantemente. Isto porque, tanto o aproveitamento de prejuízos fiscais quanto o aproveitamento de base de cálculo negativa da CSLL se configura como direito do contribuinte, inerente aos princípios que regem a apuração do IRPJ/CSLL e à lógica contábil que determina os efeitos intertemporais dos atos das pessoas jurídicas, a qual atribui os critérios de apuração do lucro líquido, ponto de partida para a apuração do IRPJ e da CSLL.

(...)

Sobre as normas fiscais para a apuração dos tributos em questão e a sua consideração dos efeitos interperíodos-base, basta lembrar das prescrições legais acerca dos efeitos da reserva de lucros, do ativo diferido, da escrituração da Parte B do LALUR (cujo objetivo, dentre outros, é controlar os efeitos intertemporais da apuração do Lucro Real, como por exemplo, os efeitos da depreciação e da amortização, assim como as reservas de lucros), da previsão para tributação ou não da recuperação de custos e do próprio conceito básico de vinculação entre custos e receitas, como tão comumente discutido nos contratos de longo prazo.

Não discuto, até porque fora da minha competência de julgadora administrativa, qualquer questão de inconstitucionalidade e ilegalidade nas limitações legais da dedução de prejuízo fiscal e de base negativa. Tenho por ponto de partida justamente a legalidade de tais disposições normativas, sempre no pressuposto de que permanece o contribuinte com o direito de aproveitamento futuro dos prejuízos fiscais e de bases negativas.

(...)

Tanto a compensação do prejuízo fiscal e bases negativas é um direito do contribuinte, decorrente dos efeitos intertemporais na apuração do IRPJ e da CSLL, que a própria Receita Federal esclareceu, quando da instituição da limitação quantitativa (trava), que, ainda que o contribuinte saia da apuração pelo Lucro Real, quando ele para ela retornar, tem o direito de retomar esse ativo, representado pelos prejuízos compensados com os tributos a serem apurados.

(...)

Imagine-se uma pessoa jurídica (“A”) que constitui uma empresa (“B”) com R\$ 100.000,00, totalmente integralizado pelo sócio (pessoa jurídica), em 31 de dezembro de 2000. Ao longo de alguns anos a empresa opera deficitariamente, e, por conta disso, seu sócio precisa investir mais R\$ 100.000,00 de capital. Durante esses anos deficitários, a empresa apurou prejuízo contábil e prejuízo fiscal operacional de R\$ 100.000,00. Muito bem, se a empresa B foi constituída com capital de R\$ 200.000,00 e teve prejuízo de R\$ 100.000,00, o seu patrimônio líquido é de R\$ 100.000. Se tal empresa for vendida por R\$ 200.000,00, qual o ganho que obteve o seu sócio, empresa A? Veja-se, o sócio A investiu R\$ 200.000,00 e recebeu pela venda do investimento R\$ 200.000,00, portanto, não há ganho de capital. Não há acréscimo patrimonial. Contudo, fiscalmente, temos a seguinte situação: B tem patrimônio líquido de R\$ 100.000,00 e foi vendida por R\$ 200.000,00, portanto, apurou um ganho de capital de R\$ 100.000,00, que em nada representa acréscimo patrimonial. Onde está a diferença de R\$ 100.000,00? Justamente no prejuízo contábil, o qual, neste exemplo, é igual ao prejuízo fiscal operacional. É exatamente com a compensação integral desse prejuízo fiscal no momento da extinção de B, pela alienação de sua atividade, que se elimina a distorção causada no patrimônio pelos prejuízos acumulados.

Contabilmente, o patrimônio é afetado não só pela conta que apresentou o capital investido, mas também pelos resultados negativos obtidos. Ou seja, o resultado negativo provocou a diminuição do patrimônio e é esse patrimônio reduzido pelo resultado passado que é considerado no período subsequente. Justamente por esta razão, evitando

distorções, que as regras do Regulamento do Imposto sobre a Renda, fulcradas na Constituição Federal e legislação correlata, consideram também os efeitos intertemporais na apuração dos tributos sobre a renda/ ganho de capital – consideração do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, acumulados.

(...)

Nesse sentido, há que se analisar o caso concreto para efeito de subsunção do fato à norma, a partir dos seguintes critérios estabelecidos pelas limitações legais em questão:

(i) a trava na compensação é sempre aplicada no pressuposto da continuidade da pessoa jurídica, porque mantido o direito à compensação nos períodos seguintes;

(ii) a trava na compensação é aplicada inclusive no caso de extinção da pessoa jurídica, quando, por alguma razão, a compensação integral implicar em descumprimento da outra limitação legal, vale dizer, do Decreto nº 2.341/87 (limitação de transferência de prejuízo fiscal para a sucessora); e

(iii) dado o texto no contexto, a trava só não é aplicável se comprovadamente não for possível, pela efetiva extinção da pessoa jurídica, a utilização futura dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

(...)

A limitação temporal é regra funcional que visa à manutenção do fluxo arrecadatório do Estado, mas procura legitimidade na expressa menção de que não tolhe o direito da pessoa jurídica, mantendo-o até a sua integral utilização no curso dos períodos seguintes, prescrevendo este como o pressuposto fático de sua aplicação. Já a regra que impede a transferência de prejuízo fiscal para a sucessora, por sua vez, é norma antielisiva específica.

Enquanto norma antielisiva específica, a verificação de seu cumprimento ou não depende da análise do caso concreto. Em suma, se o caso concreto não se subsume à incidência da norma antielisiva específica, tampouco ao fato jurídico da continuidade da pessoa jurídica, que é pressuposto para aplicação daquela outra regra limitadora (funcional), então não há limitação quantitativa para a compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas na extinção da pessoa jurídica. Ainda, entendo que até a formação do próprio prejuízo fiscal deve ser verificada em função de uma outra limitação, relacionada aos prejuízos não operacionais, nos termos do artigo 36 da IN SRF nº 011, de 21 de fevereiro de 1996.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Declaração de Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins

Não obstante as razões que motivaram o voto apresentado pela i. Relatora, relativa à glosa da compensação integral dos prejuízos acumulados em razão da extinção da pessoa jurídica por incorporação, onde o resultado do julgamento foi pelo empate de votos, que resultou no cancelamento integral da autuação conforme novel determinação do art. 19-E da Lei nº

10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988, de 2020, entendo que a interpretação aplicada fere disposição expressa da lei tributária.

Fundamenta a Relatora sua posição com base nos argumentos aduzidos no voto vencido do Acórdão nº 9101-001.760, que concluiu, que a trava de 30% por cento não é aplicável se comprovadamente não for possível, pela efetiva extinção da pessoa jurídica, a utilização futura dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Ora, esse argumento é uma extrapolação do permissivo legal.

O Supremo Tribunal Federal tratou do assunto inicialmente no RE nº 344.994 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, DJe de 28.08.2009), no qual, em síntese, assentou-se ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com fulcro na não violação aos princípios (i) da anterioridade, (ii) ao direito adquirido, (iii) à irretroatividade; (iv) antecipação de tributo como aproveitamento de prejuízo fiscal (empréstimo compulsório); (v) inexistência de direito subjetivo; e (vi) indevido conceito de renda e de resultado negativo.

Por sua vez, ao reanalisar a matéria, sob a perspectiva dos princípios (i) da competência tributária, (ii) da capacidade contributiva, (iii) da isonomia e (iv) da vedação ao confisco, o STF, no RE nº 591.340, (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para acórdão Min. ALEXANDRE MORAES, plenário 27.06.2019, ficou assente que a compensação é, antes de tudo um **benefício fiscal** e, conforme decidido no RE nº 344.994, **não se constituiu em um direito subjetivo**.

Destaca-se o seguinte excerto do voto condutor no RE nº 591.340:

Mas, como se trata de concessão de benefício fiscal deferido ao contribuinte, e não exatamente de instituição ou majoração tributária, as alegações, com fulcro no princípio supra e no da isonomia, carecem de relevância/pertinência na hipótese em exame, pois, efetivamente, a controvérsia repousa não na incidência tributária sobre a renda (IRPJ) e o lucro (CSLL) da pessoa jurídica, mas na questão da limitação de prejuízos decorrentes da atividade empresarial.

[...]

Porque, em verdade, **não há, a meu ver, um direito adquirido de poder compensar prejuízos no lucro, compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.**

[...]

Não se pode, a meu ver, entender que a legislação ordinária possibilitou a taxação de renda ou lucros fictícios em um patrimônio inexistente. Ao meu ver, não se deve olhar os 70% não compensados, até porque nada poderia ser compensado. Ao estabelecer a possibilidade de compensação de 30%, auxilia a empresa poder, num regime de caixa, em determinados momentos, pagar menos imposto. As leis, os artigos legislativos em exame, o 42 e o 58, configuram a técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano base e não uma técnica fiscal de taxação de lucros não existente. É o inverso. Aqui, há a possibilidade de o lucro compensar 30% do prejuízo e, do que sobrar, pagar o imposto de renda.

No meu ponto de vista, a Constituição não impõe, permite uma faculdade legal - a discricionariedade do Congresso Nacional, desde que respeitados os princípios do Sistema Tributário Nacional, os quais efetivamente foram respeitados, e essa série de precedentes assim os demonstra - de compensabilidade fiscal. **Aqui, é uma benesse ao contribuinte que poderia ser maior, menor ou nem existir.** Porém, esses 30% não

ferem, a meu ver, nenhum dos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional. (g.n.)

Pois bem, delimitado que o benefício fiscal à compensação de prejuízos fiscais não se constitui em direito subjetivo, resta analisar se ainda persiste o argumento de que no caso de extinção de pessoa jurídica poder-se-ia afastar o comando expresso nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, matéria que não foi objeto de análise pelo STF.

O argumento adotado por metade dos conselheiros dessa Turma foi no sentido de que não se aplicaria a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, objeto de incorporação em operação intragrupo de reorganização societária, que é a situação dos autos.

Entendo que não há margem de interpretação possível contra expressa disposição dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, sobretudo após a definição pelo STF da natureza jurídica do instituto da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa.

A 1ª Turma da CSRF já se manifestou em diversas oportunidades que eventos de transformação societária, como a incorporação, não implicam exceção ao dispositivo legal a ponto de permitir o aproveitamento da base negativa acima do limite determinado em lei.

Nesse sentido são os Acórdãos nº 9101-004.230, 9101-004.217, 9101-003.807, 9101-003.256, 9101-003.125, 9101-003.111, 9101-003.025, 9101-002.858, 9101-002.845, 9101-002.859, 9101-002.860, 9101-002.861, 9101-002.862, 9101-002.863 e 9101-002.787.

Mesmo nos casos de extinção real, isto é, quando não se trata de incorporação intragrupo, onde os ativos e passivos não mais continuam a operar sob mesmo controle, a 1ª Turma da CSRF já se posicionou que deve ser observado o texto legal que trata da compensação, conforme contornos definidos pelo STF, conforme se verifica no Acórdão nº 9101-002.207, de Relatoria da Conselheira ADRIANA GOMES REGO, sessão de 03.02.2016, materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

Por essas razões, formalizo a presente declaração de voto para consignar a posição de que deve ser observado o texto legal que define a forma de compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa inclusive nos casos de extinção de pessoa jurídica, sobretudo em razão da definição da natureza jurídica desses institutos pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 9 do Acórdão n.º 1402-005.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.728576/2011-26